PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 22/05/2026

DENÚNCIA
Processo TCM nº **11035e26**
Denunciante: **Jhenifer Cristina Feliz Zaveruka (MEI)**
Denunciado(a): **Hugo Cavalcanti Reis Simões (Prefeito) e Luciana de Souza Cardoso do Nascimento (Secretária Municipal de Educação) - PREFEITO E SECRETÁRIA**
Exercício Financeiro de **2026**
Prefeitura Municipal de **INHAMBUPE**
Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

ACÓRDÃO 11035e26APR

1. RELATÓRIO

Esta **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi apresentada pela microempreendedora individual Jhenifer Cristina Feliz Zaveruka em face do Município de Inhambupe, representado neste feito por seu Prefeito, Sr. **Hugo Cavalcanti Reis Simões**, e pela Secretária de Educação, Sra. **Luciana de Souza Cardoso do Nascimento**, por ato de inabilitação supostamente irregular, praticado pelo **Sr. Pierre Matos da Silva**, Pregoeiro Municipal, na condução do **Pregão Eletrônico nº 12/2026**, que objetivou a "*contratação de solução tecnológica, na modalidade SAAS (software como serviço), voltada à execução de ações de busca ativa escolar na rede pública de ensino municipal, com o objetivo de mapear, localizar e identificar crianças e adolescentes em idade escolar e combate à evasão*" e cuja sessão de abertura foi realizada em **07/04/2026**, através do portal de licitações eletrônicas "BLL Compras"[1].

Narrou a Denunciante que, a despeito de ter sido sagrada vencedora do certame, foi posterior e indevidamente inabilitada do certame, sendo a decisão fundamentada pelo Pregoeiro "*sob o argumento de que os atestados* [de capacidade técnica] *foram assinados em 07/04/2026 (data da diligência), alegando falta de 'preexistência jurídica' (Art. 64, § 1º da Lei 14.133/2021)*".

Ademais, alegou que teria enviado "*manifestação de intenção de recurso por e-mail em 07/04/2026 às 14h51, logo após a inabilitação*", mas foi desconsiderada pelo Pregoeiro, uma vez que este prosseguiu com a habilitação da segunda colocada "*enquanto ainda pendente o direito de recurso da primeira*". Por fim, apontou que o "*o Pregoeiro já realizou e aprovou a Prova de Conceito (PoC) da segunda colocada em 07/04/2026*", cuja proposta possui valor superior à sua.

Em face da irregularidade suscitada, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 12/2026, acostando cópia do instrumento convocatório em exame; de captura de tela referente aos registros da sessão de abertura; de

1 Sítio eletrônico https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5Dxm0besaXqVzoVr%2FH5UIxwZSE36Q4RCE8I9TGncnk39f0US68OSa%2FmfdUAkXkxSWoxqTpyGimJZTXOa_l0UnuZOsrP7iDquREmyN3AW0teiI%3D, consultado em 14/04/2026, às 14h40.

Processo: 11035e26 - Doc. 33 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 20/05/2026 14:48:23, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 26/05/2026 09:21:26, PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 11/08/2026 12:26:41
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a3d88ddc-8371-4a84-9683-f80b27e5c22a

atestados de capacidade técnica; e de comunicação eletrônica supostamente encaminhada à Administração Pública Municipal, referente à manifestação de intenção recursal.

Em sede de decisório cautelar, **deferiu** esta Relatoria o pedido liminar, considerando que não haveria, "*dentre as previsões editalícias, exigência de juntada da documentação habilitatória até a data limite de apresentação da proposta comercial; em verdade, o momento de apresentação da documentação para habilitação da empresa arrematante do lote foi fixado em até duas horas após a solicitação do agente de contratação".*

Assim, uma vez "*que a sessão de abertura foi adiada de 06/04/2026 para 07/04/2026* […]*; que o Sr. Pierre Matos da Silva, Pregoeiro Municipal, somente requereu a documentação habilitatória da Denunciante arrematante às 09h52 do dia 07/04/2026; e que os documentos requeridos foram anexados pela empresa às 10h18 desta mesma data"*, não se verificou, em sede de cognição sumária, irregularidade na apresentação de atestado de capacidade técnica datado de 07/04/2026.

Após regular notificação[2], os Denunciados apresentaram manifestação de defesa conjunta, alegando que "*o marco final para a configuração da aptidão técnica e o envio da documentação é o momento da abertura das propostas, ocorrido em 06/04/2026 às 08:30h"*, de forma que "*qualquer documento emitido após este marco temporal, como o atestado da Denunciante datado de 07/04/2026, é extemporâneo, pois tenta suprir uma incapacidade técnica que existia no momento em que o sistema encerrou o recebimento das propostas"*.

Defenderam também que "*o adiamento da sessão de lances, motivado por instabilidade sistêmica, não reabre o prazo para a constituição de novos direitos ou para a emissão de novos atestados"* e que "*o prazo estabelecido no item 6.2.2 refere-se, estritamente, ao ato de transmissão eletrônica dos documentos que o licitante já deve possuir e que devem estar vigentes na data da abertura da sessão pública"*.

Informaram ainda que a empresa Denunciante, após a convocação para apresentação dos documentos de habilitação, teria acostado "*Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome de terceira empresa, estranha ao certame"*. Diante do documento incompatível, teria o Pregoeiro aberto diligência para esclarecimento da falha, apresentando a Denunciante "*atestados de capacidade técnica que, conforme se observa nas imagens abaixo, possuem data de assinatura em 07/04/2026, ou seja, data posterior à abertura do certame (06/04/2026)"*.

2 Edital nº 448/2026 (DOE 17/04/2026) e Ofícios nº 2.145 a 2.148/2026.

Processo: 11035e26 - Doc. 33 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 20/05/2026 14:48:23, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 26/05/2026 09:21:26, PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 11/08/2026 12:26:41
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a3d88ddc-8371-4a84-9683-f80b27e5c22a

Ainda nesta esteira, demonstraram, através de registro de metadados dos arquivos anexados, que "*o atestado em nome de JHENIFER CRISTINA FELIZ ZAVERUKA (MEI), embora contenha a data retroativa de 06/04/2026 em seu corpo de texto, foi assinado digitalmente no portal gov.br exatamente às 12:14:27 do dia 07/04/2026*" e que "*outro documento essencial foi assinado faltando apenas 2 minutos para o encerramento do prazo da diligência*", inferindo-se que "*o documento foi criado e assinado somente após o Pregoeiro apontar a irregularidade do atestado de terceiro*".

Por fim, quanto à alegação de desconsideração de manifestação recursal interposta pela Denunciante, sustentaram que "*a utilização do e-mail licitacao@inhambupe.ba.gov.br ou qualquer outro endereço eletrônico para fins recursais afronta o Principio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e compromete a transparência do certame*", de sorte que "*admitir a validade de um e-mail enviado 'por fora' do sistema seria subverter toda a lógica do pregão eletrônico e criar um privilégio indevido à Denunciante*".

Encontram-se acostados à peça de defesa cópias do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026; de registros constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); de atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Denunciante; de impugnações editalícias e suas respectivas respostas administrativas; de memorando interno elaborado pelo Pregoeiro e endereçado à Procuradoria-Geral do Município, referente à inabilitação da empresa Denunciante; e de proposta comercial apresentada pela empresa Jhenifer Cristina Feliz Zaveruka.

O Ministério Público de Contas não opinou nestes autos, por não fazer parte de sua matriz de análise, conforme Portaria MPC nº 04/2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A fim de que se tornem claros os fatos suscitados na condução do processo administrativo do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, e tendo em vista a omissão, por parte da empresa Denunciante, de acontecimentos e documentos apresentados quando da disputa licitatória, faz-se necessária a exposição dos procedimentos eletrônicos adotados na sessão de abertura do certame em lume.

Nesta esteira, a sessão de abertura foi iniciada na data fixada em instrumento convocatório, 06/04/2026; no entanto, foi registrada instabilidade técnica e determinado o retorno da sessão pública no dia seguinte, 07/04/2026. Às 09:48:52, a empresa Denunciante, Jhenifer Cristina Feliz Zaveruka – MEI, foi convocada para apresentação de documentação de habilitação, com horário

Processo: 11035e26 - Doc. 33 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 20/05/2026 14:48:23, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 26/05/2026 09:21:26, PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 11/08/2026 12:26:41
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a3d88ddc-8371-4a84-9683-f80b27e5c22a

limite de 11h48; todavia, narrou o Prefeito que, "*entre os arquivos enviados, constava um Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome de terceira empresa, estranha ao certame".*

Verifica-se, no portal de licitações eletrônicas "BLL Compras", a presença de documento registrando o pedido de diligência, por parte do agente de contratação, à licitante, no qual asseverou que "*o Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi emitido em nome da empresa AGÊNCIA DE VIAGENS E ECOTURISMO PÉ NA MONTANHA LTDA (CNPJ 44.980.038/0001-43)"*, solicitando "*que a licitante apresente atestado em nome da 41.862.575 JHENIFER CRISTINA FELIZ ZAVERUKA"*.

A fim de atender à solicitação do Pregoeiro, a Denunciante acostou dois atestados de capacidade técnica em seu nome, ambos datados de 07/04/2026: o primeiro, emitido pela própria empresa Agência de Viagens e Ecoturismo Pé na Montanha LTDA, assinado através da plataforma "gov.br" às 12:04:24; e o segundo, emitido pela Câmara Municipal de Rebouças (Paraná), cuja assinatura digital foi registrada às 13:17:30.

Desta sorte, **acolhe-se** a tese argumentativa apresentada pela defesa quanto à elaboração de documento habilitatório **posteriormente à convocação**, pelo Pregoeiro, para apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, restando claro que **a documentação passou a existir no mundo fático somente após o encerramento do prazo de cadastro das propostas e abertura da sessão.**

Destaque-se que esta Relatoria não é capaz de afirmar se a empresa Denunciante teria ou não prestado os serviços atestados pelos documentos apresentados; verifica-se apenas, através da documentação acostada nos autos, a inexistência prévia dos atestados de capacidade técnica acostados ao processo licitatório.

Quanto à matéria, reproduz-se trecho de entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União[3]:

> "*A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame,* ***sendo vedada a inclusão de novos documentos que*** *modifiquem a essência da proposta ou* ***tentem suprir omissões injustificáveis.****"* (grifos nossos)

Deste modo, não se pode admitir como mera falha formal, passível de saneamento na fase de diligências, a inexistência de documento probatório de capacidade técnica, de modo a tornar o presente feito **improcedente** e autorizar a **revogação da medida cautelar concedida em cognição sumária,**

3 Acórdão TCU nº 572/2025 – 2ª Câmara. Relator Ministro Jorge Oliveira. Data da sessão: 04/02/2025.

Processo: 11035e26 - Doc. 33 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 20/05/2026 14:48:23, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 26/05/2026 09:21:26, PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 11/08/2026 12:26:41
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a3d88ddc-8371-4a84-9683-f80b27e5c22a

para que a Prefeitura de Inhambupe dê a devida continuidade ao Pregão Eletrônico nº 12/2026.

3. VOTO

Face ao exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/1991, combinado com os artigos 3º e 10, §3º da Resolução TCM nº 1.225/06, vota-se pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito conhecido, julgar **IMPROCEDENTE** a presente **Denúncia** em face do Prefeito de Inhambupe, Sr. **Hugo Cavalcanti Reis Simões**; da Secretária de Educação, Sra. **Luciana de Souza Cardoso do Nascimento**; e do Pregoeiro Municipal, Sr. **Pierre Matos da Silva**, em razão da não caracterização das irregularidades aventadas na inicial, pelo que se determina seu consequente **arquivamento**.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de maio de 2026.

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 11035e26 - Doc. 33 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 20/05/2026 14:48:23, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 26/05/2026 09:21:26, PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 11/08/2026 12:26:41
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a3d88ddc-8371-4a84-9683-f80b27e5c22a